



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo: nº 02/2017

Acórdão: nº 114/2023

Data do Acórdão: 30/05/2023

Área Temática: Criminal

Relator: Juíza Conselheira, Zaida G. Fonseca Lima Luz

*

I.RELATÓRIO

Nos autos do processo comum ordinário 42/16, que correram termos no Tribunal Judicial da Comarca de São Nicolau, precedendo a acusação pública foi submetida a julgamento da arguida **A**, imputando-lhe a prática, em co-autoria material e na forma continuada, de um crime de peculato, previsto e punível pelo artigo 366º, com referência aos artigos 13º, 25º e 34º, todos do Código Penal (CP); um crime de falsificação ou alteração de documentos, agravado, p. p pelo artigo 233º, nº 1, com referência aos artigos 242º, 34º, nº 1 e 3 e um crime de declaração ou inserção de falsidade em documentos p. p. pelo artigo 234º, nº 1, com referencia ao artigo 34º, ambos do mesmo diploma legal¹.

Realizada a audiência de discussão e julgamento, foi proferida sentença que, tendo julgado a acusação procedente, condenou a arguida, pelos crimes de que vinha acusada, na pena única de 5 anos de prisão, suspensa na sua execução por um período de 5 (cinco) anos, subordinado ao dever de entregar, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do trânsito julgado, a quantia de 8.180.990\$00 (oito milhões cento e oitenta mil, novecentos e noventa escudos).

¹ E para o qual se consideram remetidos os artigos sem expressa referência da fonte normativa.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inconformada com o assim decidido na sentença proferida, tando o Ministério Público como a arguida interpuseram recurso, pedindo a revogação da decisão em causa.

Por Acórdão n.º 30/016-17, de 19 de Abril de 2017, o Tribunal da Relação de Barlavento proferiu a seguinte decisão: “1. a) *rejeitar o recurso interposto pela arguida, por falta de fundamentação, nos termos do n.º 1 do artigo 462º do Cód. Proc. Penal vigente;*

b) Condenar a arguida no pagamento de uma quantia de 20.000\$00 (vinte mil escudos), nos termos do n.º 3 do artigo 462 do Cód. Proc. Civil.

2. *Conceder provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público e, consequentemente: a) alterar a pena parcelar aplicada à arguida para 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de prisão, pelo crime de peculato, na sua forma continuada p.e.p, pelo artigo 366º, com referência aos artigos 139, 259 e 34, do Cód. Penal;*

b) manter as demais penas parcelares aplicadas à arguida, nos seus precisos termos.

*Procedendo-se ao cúmulo jurídico das penas parcelares aplicadas à arguida, ao abrigo do disposto nos artigos conjugados 30º e 31º, n.º 1, do Cód. Penal, tendo como limite mínimo da moldura penal decorrente do cúmulo a mais elevada pena concretamente aplicada em cada um dos crimes, ou seja, 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de prisão, e limite máximo a soma das penas concretamente aplicadas, ou seja, 10 (onze) anos e 6 (seis) meses de prisão, fica a arguida **A**, id. nos autos, condenada na pena única de 6 (seis) anos e 6 (seis) meses de prisão.*

*a) Manter o arbitramento oficioso da indemnização a favor do Município da **B**, no montante do prejuízo apurado, ou seja, 8.180.990\$00 (oito milhões, cento e oitenta mil novecentos e noventa escudos (Cfr. art. 406., n.º 1 e alínea c) do n.º 1, do artigo 1099, todos do Cód. Proc. Penal).*

Mais uma vez inconformada com a decisão, a arguida interpôs novo recurso, esgrimindo as razões da sua discordância, concluindo como ora se transcreve:



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. *O Tribunal de Relação condenou a arguida em seis anos e seis meses de prisão efetiva e ainda a indemnizar a CMRB.*
2. *Para tanto, á que ter em conta os atenuantes que vela a favor do arguido, tais como a confissão feita que ajudou no descobrimento da verdade bem como na sua própria condenação, :sendo ela mãe de dois menores, com a sua família constituída e de estar-bem inserida na sociedade.*
3. *Veio o Tribunal de Relação aumentar a pena, quanto mais, para prisão efetiva, o que já não traduz o efeito que se pretendia, até porque, quanto mais rápida for a aplicação da pena e mais perto estiver .do delito, mais justa e útil ela será, deste modo a pena aplicada pelo tribunal a quo, traduz sim no efeito pretendido.*
4. *-O que realmente já se passaram cinco -anos, após, a pratica dos factos.,. e a arguida hoje é uma pessoa diferente e encontra bem integrado na sociedade onde vive.*
5. *Deste modo, urna pena prisão efetiva põe em causa o artigo 839.nº 2 do C.P., em que na fixação, da medida concreta da pena, :deve respeitar a. reintegração social do agente, o que uma pena -de prisão suspensa da sua -execução é .o. mais adequado -e o mais justo.*
6. *A pena .de prisão efetiva, já não traduz o efeito que se pretendia, até porque, quanto mais rápida for a aplicação da pena e mais perto estiver do delito, mais justa e útil ela será, deste modo a pena, aplicada pelo tribunal a quo, traduz sim no efeito pretendido*
7. *Assim, face- a todo exposto requer-se que seja concedido provimento ao presente recurso e, em consequência, a decisão recorrida alterada, mantendo assim a pena. proferida pelo Tribunal a quo, na pena de cinco anos de prisão, suspensa -da sua, execução e ainda a. indemnizar a CMR.B, no montante .de .8.120.990SO° (oito milhões cento e oitenta mil, novecentos e noventa escudos).*

Admitido o recurso, e notificado do despacho o Ministério Público junto à instância recorrida, este não ofereceu resposta ao recurso.

Nesta Instância, os autos foram com vista ao Ministério Público, tendo o Exmo. Sr. Procurador-Geral emitido parecer fundamentado, onde conclui que a pena aplicada, de 6 (seis) anos e 6 (seis) meses de prisão efetiva, se mostra perfeitamente adequada, devendo, por isso, ser negado provimento ao recurso e a decisão recorrida confirmada.

Redistribuído o processo, face à recomposição da Secção Criminal, efectuado o exame preliminar e colhidos os vistos legais, o processo foi apresentado em Conferência, pelo que importa decidir.

«»



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II.FUNDAMENTAÇÃO

Delimitado o recurso pelas conclusões da motivação (arts. 440º, 442º e 452º-A, todos do C.P.P.), a que acrescem as questões que se perfilam de conhecimento oficioso², e adstrito o âmbito de cognição deste Tribunal a questões de direito (art. 24º/1 da Lei nº 88/VII/2011, de 14 de fevereiro³, na redação dada pela L. nº 59/IX/2019, de 29 de julho (doravante LOJ)), o objeto do presente recurso cifra-se em aferir da adequação e justeza da pena aplicada à arguida.

Com relação ao montante a ser restituído a Câmara Municipal, a recorrente não impugnou a decisão do tribunal recorrido que manteve o quantum a ser restituído, no valor de 8.180.990\$00 (oito milhões cento e oitenta mil, novecentos e noventa escudos), pelo que a decisão, nesse particular, transitou em julgado.

A anteceder o conhecimento do mérito, interpõe-se, no entanto, o conhecimento de uma questão prévia, que se prende com a eventual prescrição do procedimento criminal relativamente a alguns dos crimes pelos quais a arguida se mostra condenada e que, a confirmar-se, poderá ter reflexos na decisão do fundo da causa.

Questão prévia

A prescrição traduz a renúncia do Estado ao seu *jus puniendi*, em virtude do decurso de um certo lapso temporal, justificada pela expressiva mitigação ou acentuado esbatimento das finalidades das penas.

In casu, face à data dos factos, o regime legal aplicável e a moldura abstracta cominada para os *crimes de falsificação ou alteração de documento, agravado, p. e. p pelo artigo 233º, nº 1, com referencia aos artigos 242º, 34º, nº 1 e 3, todos do Código Penal, e de*

² A propósito, Prof. Germano Marques da Silva, in “Curso de Processo Penal” III, 2ª Ed. Pag. 335.

³ Cujá redacção é a seguinte: «Fora dos casos previstos na lei, o recurso interposto para o STJ visa exclusivamente o reexame da matéria de direito».



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inserção de falsidade em documentos p. e. p. pelo artigo 234º, nº 1 do CP, com referencia ao artigo 34º do CP, assume-se seguro que o procedimento criminal, com relação a tais tipos de ilícito, prescreveu pelo decurso do tempo.

Com efeito, considerando que as normas atinentes à prescrição são de natureza mista, se bem que predominantemente substantiva, aliás como se evidencia pelo disposto no art. 172.º do CPP, havendo sucessão temporal de leis atinentes a prescrição do procedimento criminal, aplicar-se-á o regime que, em concreto, se apresente como mais favorável ao arguido, por força do comando constitucional consagrado no art. 31.º, n.º 2, *in fine*, da Constituição da República de Cabo Verde (doravante CRCV) e acolhido no art. 2.º, n.º 1, do Código Penal.

Tal opção, pelo regime mais favorável, traz subjacente a ideia de não se poder escolher de cada uma dos regimes legais em apreço os preceitos que, isoladamente, se apresentem mais benéficos ao agente, antes devendo optar-se por um único conjunto normativo, em bloco, não sendo de se admitir a elaboração de regimes particulares pela conjunção de elementos retirados de uma e outra lei, sob pena de perigar-se a coerência, podendo levar a um resultado anómalo, ainda que concretamente vantajoso, para o agente.

Nessa esteira, há que ter presente à letra da lei, dir-se-á que a regulamentação do pressuposto processual da prescrição consta dos artigos. 108.º a 112.º do Código Penal (seja na redação originária, constante do Decreto Legislativo n.º 4/2003, de 18 de novembro, doravante, abreviadamente, CP/03, seja na redação atual, constante da Lei n.º 117/IX/2021, de 11 de fevereiro), por mandato dos artigos 172.º do Código do Processo Penal.

Fazendo a análise comparativa, verifica-se que o regime prescricional consagrado na redação atual do Código Penal, constante da lei 117/IX/2021, sendo que, consagrando as molduras penais dos crimes de Falsificação ou



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alteração de documentos e inserção de falsificação em registo ou documento, o prazo de prescrição situa-se nos 5 (cinco) anos, nos termos do art. 108.º, n.º 1, al. c).

As causas de suspensão e de interrupção vêm consagradas nos arts. 110.º e 111.º, estas que condicionam a ocorrência da prescrição porquanto, no caso da suspensão, o prazo prescricional não corre enquanto perdurar a causa que lhe serviu de mote e, no caso da ocorrência de acto interruptivo, que ocorria, nomeadamente, com a notificação do despacho de pronúncia ou do despacho materialmente, inicia-se a contagem de um novo prazo prescricional.

Reportando-nos ao caso em análise, munidos das primícias já enunciadas, tendo em conta que os factos que estão em génese destes autos ocorreram entre 02 de fevereiro de 2006 e Setembro de 2012, pelo que na vigência da redacção originária do Código Penal de 2003, a moldura abstrata cominada para alguns dos crimes pelos quais ela foi condenada, de prisão entre 2 anos e 5 anos e 4 meses, pelo crime de falsificação ou alteração de documentos, agravado (artigo 233º, nº 1, com referencia aos artigos 242º, 34º, nº 1 e 3); de 1 a 5 anos ou 6 meses a 4 anos de prisão, pelo crime de inserção de falsidade em documentos (artigo 234º, nº 1 do CP, com referencia ao artigo 34.º do CP), o prazo para a prescrição do procedimento criminal, para crimes de tal jaez, fixado em 5 (cinco) anos, que se conta a partir da data dos acontecimentos, e tendo por presente a data da notificação do despacho que recebeu a acusação e designou o julgamento, ocorrida a 18 de julho de 2016, o procedimento criminal extinguiu-se a 18 de julho de 2021; também pelo decurso do prazo-limite de prescrição, previsto no art. 112º, e tendo presente que se trata de crimes continuados, a prescrição procedimental, cujo prazo, nos termos do n.º 2 do art. 109.º do CP, inicia-se com a prática do último acto (Setembro de 2012), ocorreu em Março de 2020, o que, ora, importa declarar.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por conseguinte, com relação aos referidos crimes de falsificação ou alteração de documentos, agravado, e de inserção de falsidade em documentos, o procedimento criminal se mostra extinto, por força da prescrição.

Já com relação ao crime de peculato, o procedimento criminal mantém-se, pelo que importa adentrar no conhecimento do mérito do recurso a este concernente.

⟨⟩

Dos Factos Provados

Feita a produção de prova, em sede de audiência de discussão e julgamento, realizada com a observância de todas as formalidades legais, resultou provada a seguinte factualidade:

1. *A arguida é funcionária na Camara Municipal da B desde 22 de julho de 1996;*
2. *À data dos factos a arguida exercia funções de chefe de Divisão de Contabilidade e orçamento, sendo que substituía o Secretario Municipal nas suas ausências e auxiliava o tesoureiro, C, nos trabalhos de tesouraria, designadamente nos pagamentos de facturas e folhas de salários aos trabalhadores das obras municipais;*
3. *No âmbito das suas funções recebia as folhas manuscritas/ borrões, elaboradas pelo responsável da obra, visadas pelo Director do Gabinete Técnico, donde eram discriminados os nomes dos trabalhadores que realizavam determinadas obras municipais, as funções exercidas, o número de dias de trabalho, o valor diário e o valor total a receber;*
4. *A arguida elaborava as folhas de salários e a respectiva ordem de pagamento, digitalizando-as no computador e remetia-os acompanhados das folhas manuscritas à/ ao Secretário/ a e ao Presidente da Camara para serem assinados;*
5. *Posta a assinatura, os mesmos eram enviados à tesouraria, donde o tesoureiro C, procedia ao levantamento do correspondente a cada ordem de pagamento Junto do Banco D;*
6. *De seguida, com a ajuda da arguida A processavam os pagamentos aos trabalhadores em dinheiro;*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. *A quantia correspondente a cada trabalhador era colocada dentro de um envelope ou num papel lacrado;*

8. *Antes de receber o dinheiro a arguida A fazia com que cada trabalhador assinasse a respectiva folha de salário, no espaço sob item "Nota de Pagamento";*

9. *Outras vezes a arguida assinava com o seu próprio punho em nome de trabalhadores ou então 7 pedia aos colegas e/ou outros trabalhadores que assinassem por eles alegando que estes não sabiam escrever;*

10. *Entre 02 de Fevereiro de 2006 a setembro de 2012, a arguida aproveitando-se da circunstância de, em razão das suas funções, ter livre acesso às folhas manuscritas e ao dinheiro destinado aos trabalhadores das obras municipais, inscreveu nas folhas de salários, elaboradas nos serviços de contabilidade da Camara municipal, nomes de trabalhadores fictícios, antigos e actuais de forma a fazer suas as importâncias que resultavam do acréscimo correspondente ao valor de tais pagamentos;*

11. *Assim, no dia 02 de fevereiro de 2006, na folha de salários vencidos pelo pessoal afecto aos trabalhos de Infra-estruturas comunitárias, durante o período de 16 a 31 de Janeiro de 2006, inseriu nomes de **E, F, G, H, I e J**;*

12. *No espaço onde está descrito Importância - Total discriminou os seguintes dizeres: 18.000\$00, 8.000\$00, 18.000\$00, 12.000\$00, 12.000\$00, 12.000\$00, tudo no montante total de 80.000\$ (Cfr. fls.22 a 28 do volume II);*

13. *No dia 16 de fevereiro de 2006, na folha de salários vencidos pelo pessoal afecto aos trabalhos de infra-estruturas comunitárias, durante o período de 01 a 15 de fevereiro de 2006, inseriu nomes de **E, G, H, N**;*

14. *No espaço onde está descrito Importância - Total discriminou os seguintes dizeres: 18.000\$00, 18.000\$00, 12.000\$00, 4.800\$00, tudo no montante total de 64.800\$00 (Cfr. fls.14 a 21 do volume II);*

15. *No dia 01 de março de 2006, na folha de salários vencidos pelo pessoal afecto aos trabalhos de infra-estruturas, durante o período de 16 a 28 de fevereiro de 2006, inseriu nomes de **E, K, H, N** e consignou no espaço onde está descrito Importância - Total discriminou os seguintes dizeres: 15.600\$00, 15.600\$00, 10.400\$00, tudo no montante total de 52.000\$00 (Cfr. fls.32 a 38 do volume II);*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

16. No dia 04 de abril de 2006, na folha de salários vencidos pelo pessoal afecto aos trabalhos de infra-estruturas comunitárias, durante o período de 16 a 31 de março de 2006, inseriu nomes de **L, I, M, N** e no espaço onde está descrito Importância - Total discriminou os seguintes dizeres: 16.800\$00, 12.000\$00, 9.600\$00, 9.600\$00, tudo no montante total de 48.000\$ (Cfr. fls. 49 a 55 do volume II);

17. No dia 16 de março de 2006, na folha de salários vencidos pelo pessoal afecto aos trabalhos de infra-estruturas comunitárias, durante o período de 01 a 15 de Março de 2006, inseriu nomes de **G, E, I, M, N, H** e no espaço onde está descrito Importância - Total discriminou os seguintes dizeres: 15.600\$00 duas vezes e 10.400\$00 (quatro vezes), tudo no montante total de 72.800\$00 (Cfr. fls.87 a 97 do volume II);

18. No dia 17 de abril de 2006, na folha de salários vencidos pelo pessoal afecto aos trabalhos de infra-estruturas comunitárias, durante o período de 01 a 15 de abril, inseriu nomes de **L, H, N** e no espaço onde está descrito Importância - Total discriminou os seguintes dizeres: 15.600\$00, 10.400\$00, 10.400\$00, 10.400\$00, 10.400\$00, tudo no montante total de 57.200\$00 (Cfr. fls. 42 a 48 do volume II);

19. No dia 20 de abril de 2006, na folha de salários vencidos pelo pessoal afecto aos trabalhos de infra-estruturas comunitárias, durante o período de 01 a 20 de abril de 2006, inseriu nomes de **O, P, Q** e no espaço onde está descrito Importância - Total discriminou os seguintes dizeres: 20.400\$00, 20.400\$00 e 14.400\$00, tudo no montante total de 55.200\$00 (Cfr. fls.39 a 41 do volume II);

20. No dia 02 de maio de 2006, na folha de salários vencidos pelo pessoal afecto aos trabalhos de infra-estruturas comunitárias, durante o período de 1 a 30 de abril, inseriu nomes de **I, L**, e no espaço onde está descrito Importância otal discriminou os seguintes dizeres: 14.400\$00 e 4.800\$00, tudo no montante total de 19.200\$00 (Cfr. fls.63 a 65 do volume II);

21. No dia 03 de maio de 2006, inseriu nomes de **R, I, S, F, T** e no espaço onde está descrito Importância - Total discriminou os seguintes dizeres: 15.600\$00, 9.600\$00, 3.200\$00, 8.000\$00, 13.200\$00, tudo no montante total de 49.600\$00 (Cfr. fls.66 a 72 do volume II);

22. O dia 17 de maio de 2006, na folha de salários vencidos pelo pessoal afecto



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aos trabalhos de infra-estruturas comunitárias, durante o período de 02 a 15 de maio, inseriu nomes de F e no espaço onde está descrito Importância - Total discriminou o seguinte dizer: 8.000\$00, (Cfr. fls.56 a 62 do volume II);

23. *No dia 20 de julho de 2006, na folha de salários vencidos pelo pessoal afecto aos trabalhos de abertura de vias, durante o período de 1 a 15 de julho, inseriu nomes de U, V, e no espaço onde está descrito Importância - Total discriminou os seguintes dizeres: 14.400\$00, 9.600\$00, tudo no montante total de 24.000\$ (Cfr. fls. 77 a 79 do volume II);*

24. *No dia 01 de agosto de 2006, na folha de salários vencidos pelo pessoal afecto aos trabalhos de abertura de vias, durante o período de 01 a 31 de julho de 2006, inseriu nomes de U, V, W, e no espaço onde está descrito Importância - Total discriminou os seguintes dizeres: 15.600\$00, 10.400\$00, 15.600\$00, tudo no montante total de 41.600\$00 (Cfr. fls.73 a 76 do volume II);*

25. *No dia 18 de agosto de 2006, inseriu nomes de U, W, V, X e no espaço onde está descrito Importância - Total discriminou os seguintes dizeres: 15.600\$00, 15.600\$00, 5.200\$00, tudo no montante total de 46.800\$00 (Cfr. fls.83 a 86 do volume II);*

26. *No dia 05 de setembro de 2006, na folha de salários vencidos pelo pessoal afecto aos trabalhos de abertura de vias carroçáveis, durante o período de 1 a 31 de agosto de 2006, inseriu nomes de U, W, Y, V e no espaço onde está descrito Importância - Total discriminou os seguintes dizeres: 16.800\$00, 16.800\$00, 12.000\$00, 11.200\$00, tudo no montante total de 56.800\$00 (Cfr. fls.5 a 8 do volume II);*

27. *No dia 18 de setembro de 2006, na folha de salários vencidos pelo pessoal afecto aos trabalhos de abertura de vias, durante o período de 01 a 15 de setembro de 2006, inseriu nomes de U, V, W, Y e no espaço onde está descrito Importância - Total discriminou os seguintes dizeres: 16.800\$00, 11.200\$00, 16.800\$00, 10.400\$00, tudo no montante total de 55.200\$00 (Cfr. fls.80 a 82 do volume II);*

28. *No dia 01 de dezembro de 2006, na folha de salários vencidos pelo pessoal afecto aos trabalhos de abertura de vias de acesso a ladeira de Igreja, durante o período de 16*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a 30 de novembro de 2006, inseriu nomes de **W** e no espaço onde está descrito *Importância - Total discriminou o seguinte dizer: 11.200\$00 (Cfr. fls. 9 a 13 do volume II);*

29. No dia 29 de dezembro de 2006, na folha de salários vencidos pelo pessoal afecto aos trabalhos de abertura de vias de acesso a ladeira de Igreja, durante o período de 16 a 31 de dezembro de 2006, inseriu nomes de **Z, AA, AB** e no espaço onde está descrito *Importância - Total discriminou os seguintes dizeres: 8.000\$00, 12.000\$00, 12.800\$00, tudo no montante total de 32.800\$00 (Cfr. fls. 2 a 4 do volume II);*

30. Durante os meses de fevereiro a dezembro de 2,006, a arguida fez sua a *importância de 775.200\$00;*

31. Em janeiro de 2007, inseriu nomes de **AC, AD, AE, AF** e no espaço onde está descrito *Importância - Total discriminou os seguintes dizeres: 5.600\$00, 7.800\$00, 21.600\$00, 18.000\$00 (Cfr. fls. 98 a 100 do volume II);*

32. No dia 22 de março de 2007, na folha de salários vencidos pelo pessoal afecto aos trabalhos de reabilitação do edifício da delegação de fajã, durante o período de 01 a 15 de abril de 2007, inseriu nomes de **AH** e no espaço onde está descrito *Importância - Total discriminou o seguinte dizer: 10.400\$00, (Cfr. fls. 106 a 108 do volume II);*

33. No dia 03 de abril de 2007, na folha de salários vencidos pelo pessoal afecto aos trabalhos de Reabilitação da ponte de **B** e do Estádio **AI**, durante o período de 16 a 31 de março de 2007, inseriu nomes de **AJ, AK, AL** e no espaço onde está descrito *Importância - Total discriminou os seguintes dizeres: 16.800\$00, 8.000\$00, 7.200\$00, (Cfr. fls. 124 a 126, 130 a 132 do volume I);*

34. No dia 18 de abril de 2007, na folha de salários vencidos pelo pessoal afecto aos trabalhos de Reabilitação da ponte de **B**, durante o período de 01 a 15 de abril de 2007, inseriu nomes de **AM, NA, AO, AL, AK** e no espaço onde está descrito *Importância - Total discriminou os seguintes dizeres: 10.400\$00, 15.600\$00, 10.400\$00, 10.400\$00, 9.600\$00, 9.600\$00, tudo no montante total de 55.600\$00 (Cfr. fls. 133 a 137 do volume I);*

35. No dia 16 de maio de 2007, na folha de salários vencidos pelo pessoal afecto aos trabalhos betonagem na ponte da **B**, inseriu nomes de **AP, AQ** e no espaço onde está



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

descrito Importância - Total discriminou os seguintes dizeres: 9.600\$00 e 8.400\$00, tudo no montante total de 18.000\$00 (Cfr. fls. 112 a 114 do volume I);

36. *No dia 18 de maio de 2007, inseriu nomes de AP, AQ e no espaço onde está descrito Importância - Total discriminou os seguintes dizeres: 10.800\$00 e 7.200\$00, tudo no montante total de 18.000\$00 (Cfr. fls. 109 a 111 do volume I);*

37. *No dia 23 de maio de 2007, inseriu AP, AQ e no espaço onde está descrito Importância - Total discriminou os seguintes dizeres: 5.600\$00 e 4.900\$00, tudo no montante total de 10.500\$00 (Cfr. fls. 127 a 129 do volume I);*

38. *No dia 06 de junho de 2007, na folha de salários vencidos pelo pessoal afecto aos trabalhos de reabilitação de Fontenário, durante o período de 16 a 31 de maio de 2007, inseriu nomes de AJ e consignou o valor de 19.200\$00 (Cfr. fls. 118 a 120 do volume I);*

39. *No dia 18 de junho de 2007, inseriu nome de João Santos e consignou a quantia de 18.000\$00 (Cfr. fls. 115 a 117 do volume I);*

40. *No dia 03 de julho de 2007, na folha de salários vencidos pelo pessoal afecto aos trabalhos de reabilitação de Fontenário, durante o período de 16 a 3 de junho de 2007, inseriu nomes de AJ e consignou o valor de 18.000\$00 (Cfr. fls. 121 a 123 do volume I);*

41. *No dia 12 de julho de 2007, na folha de salários vencidos pelo pessoal afecto aos trabalhos de construção do mercado municipal, durante o período de 1 a 30 de junho de 2007, inseriu nomes de AQ e consignou o valor de 30.000\$00 (Cfr. fls. 103 a 105 do volume I);*

42. *Em setembro 2007, na folha de salários vencidos pelo pessoal afecto aos trabalhos de reabilitação da ponte, durante o período de 1 a 15 de setembro de 2007, inseriu nomes de AR e consignou o valor de 15.600\$00 (Cfr. fls. 88 a 90 do volume I);*

43. *No dia 04 de dezembro de 2007, na folha de salários vencidos pelo pessoal afecto aos trabalhos de infra-estruturas comunitárias, durante o período de 16 a 3 de dezembro de 2007, inseriu nomes de AS e lançou a quantia de 18.000\$00 (Cfr. fls. 91 a 93 do volume I);*

44. *No dia 21 de dezembro de 2007, na folha de salários vencidos pelo pessoal afecto aos trabalhos de infra-estruturas comunitárias, durante o período de 1 a 15 de dezembro*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de 2007, inseriu nomes de **AF** e consignou o valor de 15.600\$00 (Cfr. fls. 94 a 96 do volume I);

45. No dia 31 de dezembro de 2007, inseriu nomes de **AT**, **AF** e consignou o valor de 8.000\$00 e 15.600\$00 (Cfr. fls. 97 a 102 do volume I);

46. Durante os meses de janeiro a dezembro de 2007, a arguida fez sua a importância de 305.500\$00; 47º Em datas compreendidas entre os meses de setembro, outubro de 2008, fevereiro, Abril, Maio, Junho de 2009, a arguida adicionou na relação do pessoal da pensão de invalidez o nome **AU**, irmã dela, e discriminou a importância de 6.300\$00, a receber;

47. Em datas compreendidas entre os meses de setembro, outubro de 2008, fevereiro, abril, maio, junho 2009, a arguida adicionou na relação do pessoal da pensão de invalidez o nome **AU**, irmã dela, e discriminou a importância de 6.300\$00, a receber;

48. Durante esse período, a arguida procedeu ao recebimento dessas quantias resultantes ao pagamento da pensão de invalidez, a favor de **AU**, como se fosse bonificado, após que fazia constar mensalmente os documentos atrás mencionados, de modo a colmatar desvios efetuados;

49. Em março de 2008, a arguida inseriu na folha de salário o nome de **AJ**, **AV**, **AW** e no espaço onde está descrito Importância - Total discriminou os seguintes dizeres: 16.900\$00, 16.900\$00 e 11.250\$00 (Cfr. fls. 101 a 103 do volume II);

50. Em setembro de 2008, a arguida inseriu na folha de salário o nome de **AX**, **AY**, **AZ** e no espaço onde está descrito Importância - Total discriminou os seguintes dizeres: 14.400\$00, 11.050\$00 e 10.050\$00 (Cfr. fls. 114 a 117 e 120 a 126 do volume II);

51. Em outubro de 2008, a arguida inseriu na folha de salário o nome de **AAA** e de **AX** e no espaço onde está descrito Importância - Total discriminou os seguintes dizeres: 17.500\$00, 10.625\$00 (Cfr. fls. 109 a 114 do volume II);

52. Em dezembro de 2008, a arguida inseriu na folha de salário o nome de **AP** e no espaço onde está descrito Importância - Total discriminou o seguinte dizer: 23.400\$00 (Cfr. fls. 127 a 130 do volume II);



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

53. Durante os meses de março a dezembro de 2008, a arguida fez sua a importância de 212.925\$00;

54. Em janeiro de 2009, a arguida inseriu na folha de salário o nome de **AJ** e no espaço onde está descrito Importância - Total discriminou o seguinte dizer: 10.000\$00 (Cfr. fls. 17 do volume I);

55. Em fevereiro de 2009, a arguida inseriu na folha de salário o nome de **AAB**, **AAC**, **AAD** e no espaço onde está descrito Importância - Total discriminou os seguintes dizeres: 20.000\$00, 16.800\$00, 15.600\$00 e 18.750\$00 (Cfr. fls. 25 a 29, 40 a 43 do volume I e 133 a 137 do volume II);

56. Em março de 2009, a arguida inseriu na folha de salário o nome de **AAC**, **AAE**, **AAF**, **AAB**, **AAG** e no espaço onde está descrito Importância - Total discriminou os seguintes dizeres: 14.400\$00, 5.200\$00, 14.400\$00, 5.200\$00, 15.000\$00, 18.750\$00 e 18.750\$00 (Cfr. fls. 5 a 17, 21 a 24 do volume I);

57. Em abril de 2009, a arguida inseriu na folha de salário o nome de **AAB**, **AAG**, **AAH**, **AK**, **AAK**, **AAI**, **AAJ** e no espaço onde está descrito Importância - Total discriminou os seguintes dizeres: 20.000\$00, 20.000\$00, 14.400\$00, 9.600\$00, 18.750\$00, 17.150\$00, 18.750\$00, 12.750\$00, e 11.250\$00 (Cfr. fls. 33 a 39, 68 a 75 do volume I);

58. Em maio de 2009, a arguida inseriu na folha de salário o nome de **AAB**, **AAL**, **AAF**, **AAL**, **AAK**, **AY**, **AAM**, **AAN**, **AAI**, e **E** e no espaço onde está descrito Importância - Total discriminou os seguintes dizeres: 18.750\$00, 10.200\$00, 2.250\$00, 18.750\$00, 18.750\$00, 9.775\$00, 8.500\$00, 8.925\$00, 12.750\$00, 9.350\$00 (Cfr. fls. 60 e 61, 65 a 67, 76 a 77 a 80 do Volume I);

59. Em junho de 2009, a arguida inseriu na folha de salário o nome de **AAB**, **AAO**, **AAM** e **AAB** e no espaço onde está descrito Importância - Total discriminou os seguintes dizeres: 16.250\$00, 18.750\$00, 18.750\$00 e 17.500\$00 (Cfr. fls. 53 a 60, 83 a 87 do volume I);

60. Em agosto de 2009, a arguida inseriu na folha de salário o nome de **AAB**, **AP**, **AAP**, **AAO**, **AAQ**, **AAR**, **AAK** e no espaço onde está descrito Importância -



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Total discriminou os seguintes dizeres: 17.500\$00, 11.900\$00, 9.775\$00, 18.125\$00, 6.375\$00, 20.000\$00, 18.200\$00, 18.750\$00, 18.200\$00 (Cfr. fls. 40 a 46, 97 a 101, 105 a 110, 114 a 116, 131 a 134 do volume I);

61. *Em dezembro de 2009, a arguida inseriu na folha de salário o nome de **AAS**, **AAT**, **AAK** e no espaço onde está descrito Importância - Total discriminou os seguintes dizeres: 19.200\$00, 8.800\$00 e 8.800\$00 (Cfr. fls. 239 a 241, 248 a 251 do volume I);*

62. *Durante os meses de janeiro a dezembro de 2009 a arguida fez sua a quantia de 526.550\$00;*

63. *Em datas não apuradas, mas que se sabe, entre janeiro de 2010 a dezembro de 2011, a arguida fez sua a quantia de 3.135.213\$00 conforme resulta de folhas de salários e ordens de pagamentos documentos de fls. 193 a 210, 216 do volume V, cujo conteúdo e teor aqui se tem por integralmente reproduzidos para todos os legais efeitos;*

64. *Em janeiro de 2012, a arguida inseriu na folha de salário o nome de **AAU**, **AAV**, **AAX**, **AAZ**, **AAAA**, **AAG**, **AAAB**, **AAAC** e no espaço onde está descrito Importância - Total discriminou os seguintes dizeres: 31.200\$00, 9.600\$00, 18.000\$00, 12.000\$00, 20.300\$00, 14.400\$00, 14.400\$00, 4.000\$00 e 5.600\$00 (Cfr. fls. 1 a 21 do volume III);*

65. *Em Fevereiro de 2012, a arguida inseriu na folha de salário o nome de **E**, **AAAA**, **AAG**, **AAAA**, **AAG**, **AAAD**, **AAAE**, **Z**, **AAAF**, **AAX**, **AAZ**, **AAU** e no espaço onde está descrito Importância - Total discriminou os seguintes dizeres: 16.800\$00, 18.000\$00, 18.000\$00, 18.000\$00, 18.000\$00, 11.200\$00, 11.200\$00, 11.200\$00, 20.300\$00, 18.000\$00, 12.000\$00 e 31.200\$00 (Cfr. fls. 07, 22 a 25, 44 a 47, 49 a 53 do volume III);*

66. *No dia 02 de março de 2012, a arguida inseriu na folha de salário o nome de **AAAG**, **AAZ**, **AAU**, **AS**, **AAX**, **AAAH**, **E**, **AAAA**, **AAG** e no espaço onde está descrito Importância - Total discriminou os seguintes dizeres: 16.800\$00, 12.000\$00, 15.600\$00, 12.000\$00, 10.000\$00, 15.600\$00, 15.600\$00 (Cfr. fls. 26 a 39 do volume III);*

67. *No 19 de Março de 2012, a arguida inseriu na folha de salário o nome de **AAAG**, **AAZ**, **AAAA**, **AAG**, **E**, **AS**, e **AAX** e no espaço onde está descrito*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Importância - Total discriminou os seguintes dizeres: 16.800\$00, 12.000\$00, 15.600\$00, 15.600\$00, 18.000\$00, 18.000\$00, 18.000\$00, 15.600\$00 e 12.000\$00 (Cfr. fls. 10 e 12 dos autos e 58 a 67 do volume III);

68. No dia 03 de abril de 2012, a arguida inseriu na folha de salário o nome de **AS, AAY, AAAG, AAAL, AAAJ, AAAA, AAG, AAAK** e no espaço onde está descrito *Importância - Total discriminou os seguintes dizeres: 18.000\$00, 12.000\$00, 18.000\$00, 12.000\$00, 12.000\$00, 18.000\$00, 18.000\$00, 18.000\$00 e 11.200\$00 (Cfr. fls. 67 a 77 do volume III);*

69. No dia 17 de abril de 2012, a arguida inseriu na folha de salário o nome de **AAZ, AS, AAAL, AAX, AAY, AAAM, AAAN, E, AAG, E, AAAA, AAG e AAAO** e no espaço onde está descrito *Importância - Total discriminou os seguintes dizeres: 20.300\$00, 18.000\$00, 18.000\$00, 15.600\$00, 12.000\$00, 18.000\$00, 18.000\$00, 18.000\$00, 15.600\$00, 18.000\$00 e 9.600\$00 (Cfr. fls. 14, 16, a 18 e 98 a 111 do volume III);*

70. No dia 23 de abril de 2012, a arguida inseriu na folha de salário o nome de **AAU** e no espaço onde está descrito *Importância - Total discriminou o seguinte dizer: 31.200\$00;*

71. No dia 03 de maio de 2012, a arguida acrescentou na folha de salário o nome de **AAAG, AAG, AS, AAX, AAAP, AAY, AAAD, AAAE, AAAN, AAAQ, AAAR e AAAS** e no espaço onde está descrito *Importância - Total discriminou os seguintes dizeres: 15.600\$00, 18.000\$00, 15.600\$00, 15.600\$00, 12.000\$00, 10.400\$00, 15.600\$00, 18.000\$00, 13.000\$00 e 8.000\$00 (Cfr. fls. 78 a 97, 112 a 117 do volume III);*

72. No dia 17 de maio de 2012, a arguida inseriu na folha de salário o nome de **AAAT, AS, AAAP, AAY, AAAN, E, AAG, AAAH, AAAG, AAAL, AAAU** e no espaço onde está descrito *Importância - Total discriminou os seguintes dizeres: 20.300\$00, 15.600\$00, 15.600\$00, 12.000\$00, 38.000\$00, 15.600\$00, 18.000\$00, 10.000\$00, 15.600\$00, 18.000\$00 e 10.400\$00 (Cfr. fls. 118 A 126, 147 a 156 do volume III);*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

73. No dia 24 de maio de 2012, a arguida acrescentou na folha de salário o nome de Francisco Lopes e no espaço onde está descrito Importância - Total discriminou o seguinte dizer: 31.200\$00;

74. No dia 05 de Junho de 2012, a arguida inseriu na folha de salário o nome de AAAM, AAAV, AS, AAX, AAAP, AAAI, AAAX, AAY, AAAQ, AAAG, AAAL, AAAE e AAAD e no espaço onde está descrito Importância - Total discriminou os seguintes dizeres: 21.600\$00, 16.800\$00, 16.800\$00, 16.800\$00, 19.200\$00, 12.000\$00, 11.200\$00, 12.000\$00, 19.200\$00, 18.000\$00, 18.000\$00, 15.600\$00, 15.600\$00 (Cfr. fls. 126 a 146 do volume III);

75. No dia 12 de junho de 2012, a arguida inseriu na folha de salário o nome de AAAM e no espaço onde está descrito Importância - Total discriminou o seguinte dizer: 15.600\$00 (Cfr. fls. 177 a 179 do volume III);

76. No dia 18 de Junho de 2012, a arguida inseriu na folha de salário o nome de E, AAAP, AAAQ, AAAZ, AAAV, AS, AAX, AAAM, AAG, AAAA, AAY, AAAO, e no espaço onde está descrito Importância - Total discriminou os seguintes dizeres: 16.800\$00, 15.600\$00, 15.600\$00, 18.000\$00, 15.000\$00, 15.600\$00, 16.800\$00, 15.600\$00, 15.600\$00, 2.800\$00, 12.000\$ e 10.400\$00 (Cfr. fls. 157 a 172 do volume III);

77. No dia 27 de junho de 2012, a arguida inseriu a arguida inseriu na folha de salário o nome de AAU e no espaço onde está descrito Importância - Total discriminou o seguinte dizer: 31.200\$00;

78. No dia 28 de junho de 2012, a arguida inseriu na folha de salário o nome AAAAA e no espaço onde está descrito Importância - Total discriminou o seguinte dizer: 15.600\$00 (Cfr. fls. 173 a 176 do volume III);

79. No dia 03 de Julho de 2012, a arguida inseriu na folha de salário o nome de AAG, AS, AAAM, AAY, AAAAB, E, AAAG, AAN, AAAH, AAX, AAAQ, AAAZ, e AAAAC e no espaço onde está descrito Importância - Total discriminou os seguintes dizeres: 18.000\$00, 15.600\$00, 12.000\$00, 18.000\$00, 20.300\$00, 15.600\$00, 14.400\$00, 18.000\$00, 10.400\$00, 10.000\$00, 18.000\$00,



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

19.200\$00, 18.000\$00, 11.000\$00 e 20.000\$00 (Cfr. fls. 180 a 195, 202 a 204 do volume III);

80. No dia 17 de Julho de 2012, a arguida inseriu na folha de salário o nome **AAAA, AAAG, AAAT, AS, AAAP, AAY, AAAQ, AAAZ, AAAAD, AAAL, AAAM, AAX e AAAAC** e no espaço onde está descrito *Importância - Total* discriminou os seguintes dizeres: 15.600\$00, 15.600\$00, 15.600\$00, 15.600\$00, 12.000\$00, 18.000\$00, 15.000\$00, 15.000\$00, 15.000\$00, 7.6000\$00, 16.8000\$00, 7.900\$00, 20.000\$00, (Cfr. fls. 216 a 218 243 a 245, 249 a 251, 258 a 272, do volume III);

81. No dia 30 de julho de 2012, a arguida inseriu na folha de salário o nome de **AAU**, e no espaço onde está descrito *Importância - Total* discriminou o seguinte dizer: 31.200\$00;

82. No dia 02 de Agosto de 2012, a arguida inseriu na folha de salário o nome de **AAAG, H, AAAN, AAAL, E, AAG, AAAA, AAAM, AAX, AS, AAY, e AAN** e no espaço onde está descrito *Importância - Total* discriminou os seguintes dizeres: 16.800\$00, 16.800\$00, 34.000\$00, 18.000\$00, 16.800\$00, 18.000\$00, 16.800\$00, 19.200\$00, 19.200\$00, 16.800\$00, 12.000\$00, 16.800\$00, 16.800\$00, 8.000\$00, (Cfr. fls. 212 a 215, 219 a 236 do volume III);

83. No dia 17 de Agosto de 2012, a arguida inseriu na folha de salário o nome de **AAY, E, AAAAE, AAAM, AAX, AAAQ, AAAZ, AAAN, AAAA, AAG, AAAE, AAR, AS, AAAAF, AAAG, H, AAAAG** e no espaço onde está descrito *Importância - Total* discriminou os seguintes dizeres: 12.000\$00, 16.800\$00, 34.800\$00, 18.000\$00, 18.000\$00, 18.000\$00, 15.000\$00, 34.000\$00, 15.600\$00, 16.800\$00, 34.800\$00, 18.000\$00, 18.000\$00, 18.000\$00, 15.000\$00, 34.000\$00, 15.600\$00, 18.000\$00, 15.600\$00, 15.600\$00, 19.200\$00, 18.000\$00, 15.600\$00, 12.000\$00, 20.3004004, 15.6000\$00, 15.6000\$00, e 5.600\$00 (Cfr. fls. 290 a 309, 315 e 323, 327, a 33 do volume III);

84. No dia 31 de Agosto de 2012, a arguida inseriu na folha de salário o nome de **AAU**, e no espaço onde está descrito *Importância - Total* discriminou o seguinte dizer:



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

31.200\$00; dia 04 de Setembro de 2012, a arguida inseriu na folha de salário o nome de **AAAQ, AAG, AAAG, H, E, AAAA, AAAM, e AAM** no espaço onde está descrito *Importância - Total discriminou os seguintes dizeres: 14.400\$00, 5.200\$00, 16.800\$00, 15.600\$00, 15.600\$00, 15.600\$00, 15.600\$00, 18.000\$00, 16.800\$00, 19.200\$00 e 19.200\$00 (Cfr. fls. 276 a 279, 282 a 289, 310 a 314 do volume III);*

85. No dia 04 de setembro de 2012, a arguida inseriu na folha de salário o nome de **AAAQ, AAG, AAAG, H, E, AAG, AAAA, AAAM, e AAK** e no espaço onde está descrito *importância – total discriminou os seguintes dizeres: 14.400\$00, 5.200\$00, 16.800\$00, 15.600\$00, 15.600\$00, 15.600\$00, 15.600\$00, 18.000\$00, 16.800\$00, 19.200\$00 e 19.200\$00 (Cfr. Fls. 276 a 279, 282 a 289, 310 a 314 do volume III);*

86. A arguida apoderou-se, ao longo dos anos de 2006 a setembro de 2012, data em que foram detetadas as irregularidades efetuadas nas folhas de salários, de um montante global de 8.180.990\$00 (oito milhões cento e oitenta mil, novecentos e noventa escudos), conforme documento de fls. 216 dos autos;

87. A arguida, ao agir da forma descrita, atuou com o propósito conseguido de fazer seus e utilizar em proveito próprio as quantias supra discriminadas, destinadas ao pagamento dos trabalhadores das obras municipais, apesar de bem saber que tais quantias não lhe eram destinadas;

88. A arguida atuou sempre de forma idêntica, aproveitando-se da circunstância de, em virtude das suas funções, ter livre acesso às folhas manuscritas/borrões e valores destinados ao pagamento de obras municipais;

89. A arguida agiu sempre livre, voluntária e conscientemente, com o propósito firme de integrar diretamente no seu património, as referidas quantias recebidas na tesouraria no montante global de 8.180.990\$00 (oito milhões cento e oitenta mil, novecentos e noventa escudos);

90. Bem sabia a arguida que as suas condutas eram proibidas e punidas por lei penal.

91. A arguida não tem antecedentes criminais;



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

92. *A arguida encontra-se suspensa das suas funções desde o dia 29 de outubro de 2012;*
93. *O marido é bancário e trabalha no D;*
94. *Têm dois filhos menores de idade;*
95. *Vive com o marido em casa própria e possui uma outra casa na zona de AAAAH e viatura pessoal;*
96. *Sempre foi tido com uma ótima funcionária e conta com mais de dezasseis anos ao serviço da Câmara Municipal;*
97. *A arguida apesar de confessar parcialmente os factos em momento algum demonstrou arrependimento;*
98. *Até a presente data a arguida não repôs quaisquer quantias.*

«»

Apreciando:

Da questão relativa à pena concreta

Não impugnando o enquadramento jurídico que, dos factos assentes, se fez, condenando-a pelos crimes de peculato, de falsificação ou alteração de documento e de declaração ou inserção de falsidade de documento, a recorrente insurge-se contra o quantum da pena concreta que lhe foi aplicada, considerando-a desproporcional, porquanto excessiva, por não ter levado em linha de conta as atenuantes que elenca, a saber:

1. O tempo decorrido desde a prática dos factos provados;
2. Confissão espontânea;
3. Falta de adequado controle e fragilidades dos serviços competentes da Câmara Municipal da **B**;
4. O facto de ser primária, mãe de dois menores, um com seis anos e outro com treze anos, estar bem inserida na sociedade e que, desde a data dos acontecimentos, não cometeu qualquer outro acto ilegal.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, analisada a motivação apresentada verifica-se que a recorrente impugna o segmento do acórdão proferido pelo Tribunal de Relação de Barlavento, no qual se alterou a pena aplicada pelo tribunal da 1º instância de 5 (cinco) anos de prisão, suspensa pelo mesmo período, para a pena única que, procedendo-se ao cúmulo jurídico das penas parcelares, se situou em 6 (seis) anos e 6 (meses) de prisão, mantendo, ainda, o pagamento de uma indemnização a favor do Município da **B** de **AAAAI**, no montante do prejuízo apurado, ou seja, 8.180.990\$00 (oito milhões, cento e oitenta mil, novecentos e noventa escudos), pela prática dos referidos crimes de peculato na forma continuada, um crime de falsificação ou alteração de documentos agravado e um crime de inserção de falsidade em documento, nos termos referidos nos autos.

Considerando a prescrição do procedimento criminal relativamente aos crimes de falsificação ou alteração de documento e de declaração ou inserção de falsidade de documento, importa que nos atenhamos à pena do crime de peculato, na forma continuada, fixada em 5 anos e 6 meses de prisão, pelo Tribunal da Relação de Barlavento.

Em jeito de justificação do agravamento da pena pelo crime de peculato continuado, inicialmente de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de prisão, suspensa na execução por cinco anos, para uma pena de 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de prisão, o tribunal recorrido consignou que, em atendendo às considerações vertidas pelo tribunal de primeira instância, de que "*A gravidade dos crimes é manifesta, sendo acentuado o grau de ilicitude dos factos. A culpa também se revela intensa, visto que a arguida sempre actuou com dolo directo (...). A arguida não demonstrou arrependimento e passados 4 (quatro) anos sobre a data da prática dos factos, não restituiu quaisquer quantias aos cofres do Estado. É casada, mãe de dois filhos menores, encontra-se suspensa das suas funções desde 2012 e actualmente conta com o rendimento do seu marido que é bancário, possui viatura e casa própria e não tem antecedentes criminais registados*", em que se consideraram graves os factos praticados pela arguida, com elevado grau de ilicitude e da culpa; o dolo revelado na sua forma mais intensa, com poucas e irrelevantes circunstâncias atenuantes e agravantes, não tendo a arguida reposto as



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quantias desviadas, seria de se entender aquela pena, fixada pelo tribunal de primeira instância, como demasiado benevolente.

Nessa esteira, refere o tribunal recorrido que “... não se percebe, como já se disse, a benevolência do tribunal *a quo*, quer na aplicação da pena concreta, seu quantum, quer na justificação da suspensão da sua execução, por um período de 5 anos, tendo-se alegado, para tanto, o facto de a arguida ter vida familiar e social estabilizada, pelo que a simples censura do facto e ameaça da prisão realizam de forma adequada e suficiente a finalidade da punição”, arrematando que “...o facto de a arguida não ter antecedentes criminais por si só não prova o seu bom comportamento anterior; a confissão parcial dos factos pouco contribuiu para a descoberta da verdade material, face às outras provas carreadas para os autos; tem pouca relevância o facto da arguida ter dois filhos menores, uma vez que é casada, sendo o marido bancário de profissão, com habilitações e viatura próprias, ou seja, o marido tem condições para cuidar dos filhos, em caso de prisão da esposa.”, nesse conspecto, sancionando, assim, a benevolência da decretada pena de quatro anos e seis meses de prisão, suspensa na execução por um período de cinco anos e, concluindo pela existência de contradição entre a fundamentação e a decisão, alterou a decisão, agravando-a, nos termos supra referidos.

Constata-se, assim, que os aspectos, de índole mais pessoal, ora trazidos ao conhecimento deste Tribunal, pela recorrente e que, na óptica da mesma, demandariam uma pena mais benevolente, não passaram despercebidos ao Tribunal da Relação, que os valorou nos termos supra consignados, e não a ponto de se manter a pena do tribunal de primeira instância, que a recorrente pretende seja a aplicável ao caso.

Não se tratando de uma omissão de pronúncia, resta saber se bem andou o tribunal *a quo* em, ante os factos provados, em cotejo com o disposto na lei, decretar a pena de cinco anos e seis meses de prisão à ora recorrente pelo crime de peculato na forma continuada.

Pois bem,

Relativamente à aplicação da medida concreta da pena, estabelece o artigo 47.º do Código Penal, a aplicação de penas visa a proteção de bens jurídicos



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

essenciais à subsistência da comunidade social (prevenção geral positiva), e a reintegração do agente na sociedade (prevenção especial positiva).

Na graduação da pena deve olhar-se para as funções de prevenção geral e especial das penas, mas sem se perder de vista a culpa concreta do agente infractor, culpa que estabelece o *plafond* máximo e inultrapassável da medida da pena. Tal posicionamento é tributário de um direito penal da culpa, em que a culpa se assume como pressuposto da pena (não há pena sem culpa e a medida da pena nunca poderá exceder a medida da culpa) o princípio da culpa se apresenta como exigência da inviolabilidade da dignidade da pessoa humana (art. 1.º da CRCV).

A propósito, ensina o insigne penalista conimbricense, Jorge de Figueiredo Dias que “as finalidades da aplicação de uma pena residem primordialmente na tutela dos bens jurídicos e, na medida possível, na reinserção do agente na comunidade.”⁴

Na mesma linha, diz Anabela Miranda Rodrigues que “a finalidade essencial e primordial da aplicação da pena reside na prevenção geral”, o que significa “que a pena deve ser medida basicamente de acordo com a necessidade de tutela de bens jurídicos que se exprime no caso concreto...alcançando-se mediante a estabilização das expectativas comunitárias na validade da norma jurídica violada...”⁵.

Acrescenta a penalista de Coimbra que “*É, pois, o próprio conceito de prevenção geral de que se parte que justifica que se fale aqui de uma «moldura» de pena. Esta terá certamente um limite definido pela medida de pena que a comunidade entende necessária à tutela das suas expectativas na validade das normas jurídicas: o limite máximo da pena. Que constituirá, do mesmo passo, o ponto ótimo de realização das necessidades preventivas da comunidade. Mas, abaixo desta medida de pena, outras haverá que a comunidade entende que são ainda suficientes para proteger as suas expectativas na validade das normas - até ao que considere que é o limite do necessário para assegurar a protecção dessas expectativas. Aqui residirá o limite mínimo da pena*

⁴ Cfr. Figueiredo Dias, Direito Penal Português. As consequências jurídicas do crime. Pags. 72-73 e 227. Extraído do Acórdão do STJ n.º 123/2002.

⁵ Anabela Miranda Rodrigues, “A determinação da medida da pena privativa de liberdade”, Coimbra Editora, pág. 570.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que visa assegurar a finalidade de prevenção geral; definido, pois, em concreto, pelo absolutamente imprescindível para se realizar essa finalidade de prevenção geral e que pode entender-se sob a forma de defesa da ordem jurídica (mesma obra, pág. seguinte). A prevenção especial, por seu lado, é encarada como a necessidade de socialização do agente, embora no sentido, modesto mas realista, de o preparar para no futuro não cometer outros crimes. “Resta acrescentar que, também aqui, é chamada a intervir a culpa a desempenhar o papel de limite inultrapassável de todas e quaisquer considerações preventivas...” (...). “Sendo a pena efectivamente medida pela prevenção geral, ela deve respeitar o limite da culpa e, assim, preservar a dignidade humana do condenado.”⁶

O nosso Código Penal espelhou estas preocupações nos seus artigos 45º, nº 3, 82º e 83º, da conjugação dos mesmos decorrendo a estatuição da “moldura da culpa”, em que a culpa é pressuposto e limite das penas, e adentro da qual seja de se dar primazia às penas não privativas da liberdade, mas desde que tal pena não detentiva realize, de forma adequada e suficiente, as finalidades da punição (art.º 82º).

Neste sentido, estabelece o artigo 45º, nº 3 do CP, “a medida da pena não pode ultrapassar, em caso algum, a medida da culpa. Ou seja, na aplicação da pena concreta o julgador deve ter sempre como limite da pena o grau da culpa do arguido.

Reportando-nos o caso em análise, constata-se que a arguida **A** foi condenada pelos crimes de que vinha acusada, de coautoria material de um crime de peculato, na forma continuada, de um crime de falsificação ou alteração de documentos, agravado, e de um crime de declaração ou inserção de falsidade em documentos, por ter resultado provado que, entre 2006 e 2012, e beneficiando-se da sua função, de então Chefe de Divisão de Contabilidade e Orçamento na Câmara Municipal da **B**, em **AAAI**, foi-se apoderando de quantias monetárias diversas, por várias vezes e num lapso temporal alargado, até perfectibilizar 8.180.990\$00, montante esse pertencente ao erário público, tendo-se, para o efeito, socorrido de estratégias ilegais, como a inclusão de nomes de trabalhadores fictícios nas folhas de salários, conseguindo, assim, que

⁶ Ibidem, p. 575 e 558, respectivamente.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os valores delas constantes fossem pagas pelo cofre municipal, deles se apoderando em proveito próprio.

Mais se provou que as sucessivas e continuadas apropriações do bem público só foram descobertas porque o então tesoureiro, apercebendo-se da situação, relatou o ocorrido aos superiores hierárquicos, sendo de todo inegável para a recorrente quando confrontada com tais situações. Outrossim, ficou também provado de que a recorrente, após a descoberta do desfalque, confessou, parcialmente, os factos, mas em momento algum demonstrou arrependimento (f Is. 399 verso).

A ampla jurisprudência tem defendido que a confissão tem um valor que varia segundo o contributo que fornece para a descoberta da verdade. Daí que a confissão só tenha relevância para efeitos de considerável atenuação da pena, quando possa ser valorada em termos de ausência de prova e em termos de manifestação sincera e inequívoca de culpabilidade.

Significa dizer que, no caso, uma vez que a confissão da arguida não assumiu peso relevante na descoberta da verdade dos factos, pois que ela só os assumiu, e parcialmente, após o desfalque ter sido descoberto pelos membros da Câmara Municipal da **B**, após disso terem sido alertados pelo tesoureiro municipal, a mesma não assume especial peso atenuativo, principalmente face à gravidade do comportamento protagonizado por um funcionário público, com uma posição de destaque e de confiança nos serviços camarários e que se traduziu em mais de sessenta e cinco desfalques, que se protelaram por seis anos consecutivos e, ao que tudo indica, só não persistiram por mais tempo em virtude de ter sido descoberto o desfalque, o que evidencia um dolo persistente e arraigado.

Está-se, efectivamente, perante um crime grave, que não se esbate com o tempo, pois que põe em causa a tutela de bens patrimoniais públicos, aliada ao dever de probidade e fidelidade dos funcionários públicos, condutas que são, a



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

todos os títulos de se desencorajar, sendo muito prementes as exigências de prevenção geral.

Outrossim, o facto da arguida ser primária, não é mais do que se espera do comum cidadão, sendo que nem o facto dela ser mãe de dois filhos, um dos quais menor⁷, por si, assume especial peso atenuante, pois como diz e bem a Relação, os menores têm o pai que com eles coabita, sendo certo que deveria a arguida ter pensado neles, antes de encetar as censuráveis práticas que levou a cabo.

Outrossim, as eventuais fragilidades do sistema de controle daquele organismo municipal para o qual trabalhava a arguida, não pode ser erigido em qualquer circunstância justificativa do mau proceder da arguida que, para além de violar os mais elementares deveres de um funcionário público, ao que tudo indica, ao invés de propôr melhorias, aproveitou-se dessa debilidade para locupletar-se à custa do bem público, ainda mais num Município que, como é de todos sabido, não abundam recursos para fazer face às exigências e necessidades dos munícipes.

Por conseguinte, a pena privativa de 5 anos e 6 meses, adentro de uma moldura abstracta de 2 a 8 anos de prisão, se se tiver em linha de conta o número de desfalques, o tempo decorrido desde o primeiro ao último acto - de cerca de seis anos, em que a arguida teve tempo mais que suficiente para arrear caminho -, não se afigura excessiva, isto tendo presente o grau de culpa, de forte intensidade, pois que na modalidade de dolo directo e arraigado no tempo, e as finalidades de protecção do concreto bem jurídico violado, do bem público, amiúde violado por condutas que, pese embora alguma frequência com que ocorrem, as mais das vezes, não chegam ao conhecimento das instâncias judiciais ou não logram ser apuradas, julgadas e sentenciadas, e a necessidade de reintegração da arguida que, inobstante ser primária, demonstrou um

⁷ De acordo com o alegado pela própria recorrente, calcula-se que um dos filhos terá, entretanto, atingido a maioridade.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

carácter avesso às regras de convivências social, ao respeito pelos bens públicos e pouco sensível aos deveres funcionais a que estava adstrita, enquanto funcionária pública, pelo que, nessa qualidade, obrigada a agir com integridade de carácter e de probidade, antes optou, consciente e deliberadamente e ao longo de seis anos, buscar o enriquecimento pessoal ilegítimo, à custa do erário público, pouco se importando com o impacto da sua conduta reiterada no empobrecimento do seu próprio Município e na falta que tais recursos fariam para investimentos estruturantes para o bem daquela população; outrossim, os autos não dão conta de qualquer manifestação de verdadeiro arrependimento da recorrente, que nunca se preocupou em devolver, ao erário público, qualquer parcela da considerável quantia monetária de que se apoderou, quando é certo que teve tempo para tal, em realmente o querendo fazer, o que vinca a idéia de se estar perante um indivíduo pouco sensível ao mal causado.

Por outro lado, há que ter-se presente que, na determinação da pena concreta, as considerações que possam fazer-se sobre a personalidade do arguido devem cingir-se àquela revelada no facto, de modo a que seja punido “pelo que fez” e, não, “pelo que é”.

Assim, com os fundamentos supra expostos, porquanto justa, adequada e proporcional à gravidade dos factos, à culpa intensa manifestada e às prementes necessidades de prevenção geral, sem descurar a necessidade de prevenção especial, é de se manter a pena concretamente aplicada, de 5 anos e 6 meses de prisão.

E fixada a pena nesse *quantum*, fica afastada, também por força da lei, a possibilidade de sua suspensão na execução, ao abrigo do disposto no art. 53.º do CPenal, até porque, a par do requisito formal, que não se mostra preenchido, tal benesse estaria, sempre, dependente da formulação pelo tribunal de um juízo de prognose favorável ao agente, no sentido de que, atenta a sua personalidade, as condições da sua vida, a sua conduta anterior e posterior ao crime e as circunstâncias deste, de modo a que se conclua que a simples censura do facto



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e a ameaça da prisão, realizariam de forma adequada e suficiente, as finalidades da punição, o que, também, no caso, não se patenteia, face à não demonstração de sincero arrependimento por parte da arguida, ora recorrente.

Com efeito, em crimes de tal jaez, praticados de forma reiterada e com os contornos do caso em apreço, em que o agente só interrompe o percurso criminoso por circunstâncias que lhe são exógenas, a suspensão da execução da pena parece não assumir virtualidade suficiente para lograr-se as finalidades da pena, seja na vertente dissuasora, seja no reforço da protecção da confiança da comunidade na força das normas violadas, que tutelam bens patrimoniais públicos e, por outro, a tutela da probidade e fidelidade dos funcionários, tratando assim, de um abuso ou infidelidade à função pública que o agente exerce.

«»

III. DISPOSITIVO:

Pelo acima exposto, acordam os Juízes da Secção Criminal em :

1. Declarar o procedimento criminal, dos crimes de falsificação de documento e do crime de inserção de falsidade em documento, extinto por prescrição.

2. Negar provimento do recurso interposto pela recorrente, por falta de fundamento bastante;

3. Manter a pena parcelar aplicada à arguida, de 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de prisão, pela autoria material, e na forma continuada, de um crime de peculato, com previsão no artigo 366º, com referência aos artigos 13º, 25º e 34º, todos do Código Penal;

4. No mais manter-se a decisão recorrida.

Custas pela recorrente, com taxa de justiça que se fixa em 40.000\$00.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Registe e notifique.

Após trânsito em julgado, passe-se mandado de condução à Cadeia Civil para cumprimento da pena.

Praia, aos 30 de Maio de 2023.

Zaida G. Fonseca Lima Luz (Relatora⁸)

Benfeito Mosso Ramos

Teresa Évora

⁸ Que processou e reviu o texto.